



Encontro Técnico **AESABESP**

Congresso Nacional
de Saneamento e
Meio Ambiente

Mesa Redonda:

“Gestão de Resíduos Sólidos nas áreas Urbanas e Rurais em face do novo Decreto 10936 de 12/01/2022”

Novo Marco Saneamento Básico e a Política Nacional de Resíduos Sólidos

PAULO HENRIQUE MONTEIRO DAROZ

Especialista em Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento Básico
Coordenação de Regulação de Resíduos Sólidos

Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA

cores@ana.gov.br



“Saneamento: prioridade para a vida”



AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
E SANEAMENTO BÁSICO



Sumário

- Contextualização - Novo Marco do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020) – Atribuições da ANA e Serviços de RSU;
- Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12305/10, Decreto 10.936/22) e o Novo Marco;
- Diagnóstico dos Serviços (SNIS 2020);
- Norma de Referência Nº 1/ANA/2021;
- Conclusões



CONTEXTUALIZAÇÃO

Lei nº 14.026, 15 de julho de 2020 – “Novo” Marco legal do Saneamento

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984/2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, ... , a Lei nº 11.445/2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305/2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos ...

- *Lei nº 9.984/2000 - Lei de criação da ANA*
- *Lei nº 11.445/2007 - Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico*
- *Lei nº 12.305/2010 - Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos*



AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
E SANEAMENTO BÁSICO

#AÁguaÉUmaSó

CONTEXTUALIZAÇÃO

Alteração na Lei nº 9.984, de 2000 (Nova redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 4º-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º Caberá à ANA estabelecer normas de referência sobre:

I - padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;

[...]

IV - metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico para concessões que considerem, entre outras condições, o nível de cobertura de serviço existente, a viabilidade econômico-financeira da expansão da prestação do serviço e o número de Municípios atendidos;

[...]

XIII - conteúdo mínimo para a prestação universalizada e para a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico.



AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
E SANEAMENTO BÁSICO

#AÁguaÉUmaSó

CONTEXTUALIZAÇÃO

Alteração na Lei nº 11.445, de 2007 (Nova redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços [...]:

*Art. 35. As **taxas** ou as **tarifas** decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:*

*§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura **renúncia de receita** e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.*

Obs.: prazo para proposição de instrumento de cobrança pelo titular: 15/07/2021



AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
E SANEAMENTO BÁSICO

#AÁguaÉUmaSó

Serviço público de limpeza urbana (SLU) e de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU)

- É composto pelas seguintes atividades (Art. 7 da Lei N° 11.445, de 2007):
 - i. de coleta, de transbordo e de transporte, de triagem, de tratamento e de destinação final dos resíduos sólidos urbanos (RSU);
 - ii. de varrição de logradouros públicos, de limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, poda, capina, raspagem e roçada, e de outros eventuais serviços de limpeza urbana.

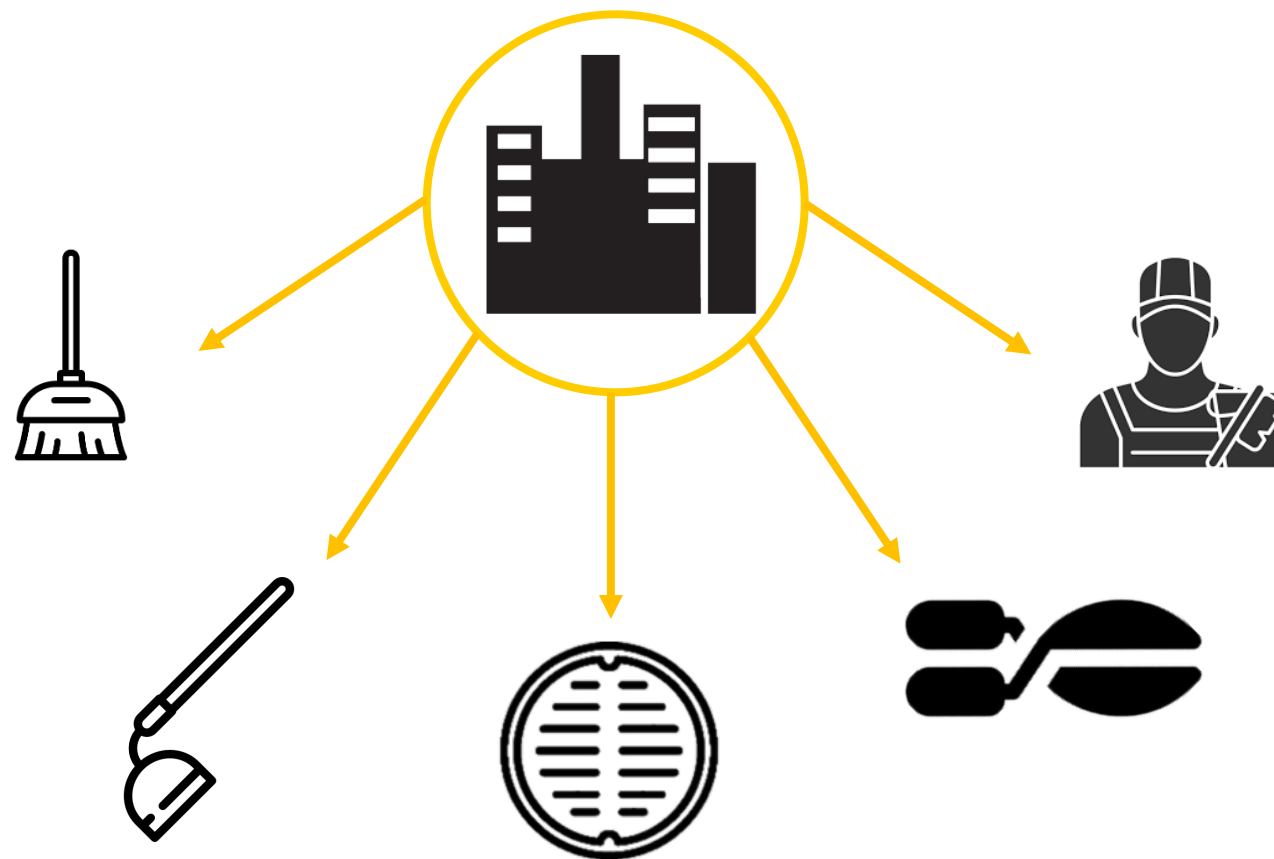
Limpeza urbana

- Objetiva o asseio dos espaços públicos urbanos, compreendendo, dentre outras, as atividades de:
 - i. varrição;
 - ii. capina/raspagem;
 - iii. roçada;
 - vi. poda;
 - v. asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;
 - vi. desobstrução e limpeza de bueiros;
 - vii. feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e
 - viii. outros eventuais serviços, como pintura de meio-fio.

CONTEXTUALIZAÇÃO

Limpeza urbana

- Sendo o SLU destinado a prover o asseio dos espaços públicos urbanos não é possível determinar a parcela que o usuário usufrui do serviço;
- Portanto, a etapa de limpeza urbana é indivisível, não é possível a realização da cobrança pela prestação por meio de taxa ou tarifa.



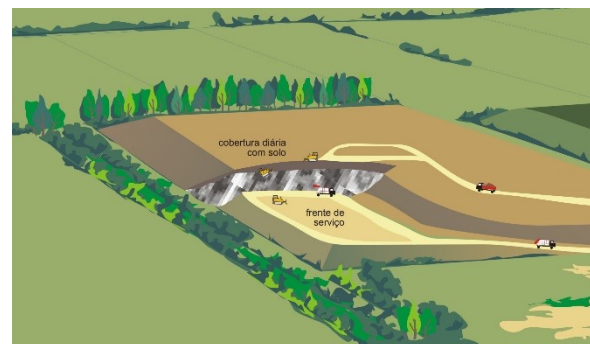
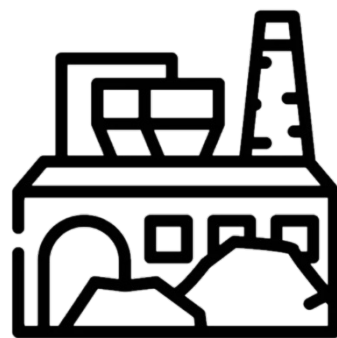
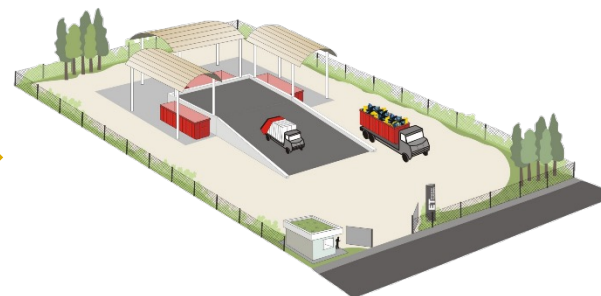
Manejo de resíduos sólidos urbanos

- É o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, para manejar os resíduos sólidos urbanos (RSU), por meio das etapas de:
 - i. coleta;
 - ii. transbordo e transporte;
 - iii. triagem, para fins de reutilização ou reciclagem;
 - iv. tratamento (compostagem, recuperação energética, incineração, etc);
 - v. destinação final (aterros sanitários);
- São considerados RSU (Art. 3-C da Lei N° 11.445, de 2007):
 - i. resíduos domésticos;
 - ii. resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, equiparados a resíduos domésticos; e
 - iii. resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana.

CONTEXTUALIZAÇÃO

Manejo de resíduos sólidos urbanos

- Etapa do serviço público divisível, isto é, passível a mensuração da utilização pelos usuários, dessa forma é possível a realização da cobrança.
- Súmula vinculante 19 (STF): *"A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal."*



Triagem

Tratamento

Disposição final



AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
E SANEAMENTO BÁSICO

CONTEXTUALIZAÇÃO

Serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos



**SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE
RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS
(SMRSU)**

Passível de cobrança - Súmula vinculante 19 (STF)

“A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.”



**SERVIÇO PÚBLICO DE
LIMPEZA URBANA (SLU)**

Serviço não passível de cobrança

O SLU destina a prover o asseio dos espaços públicos urbanos, por exemplo a varrição, não sendo possível determinar a parcela que o usuário usufrui do serviço, isto é, o serviço é indivisível.



AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
E SANEAMENTO BÁSICO

#AÁguaÉUmaSó

PNRS e NOVO MARCO DO SANEAMENTO BÁSICO

LEI Nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010.

- Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (**PNRS**); altera a Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.
- Dispõe sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, assim no seu Art. 3º desta Lei, entende-se por:

“XIX - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007.”

- *Como objetivo da Política Nacional de Resíduos Sólidos:*

*“X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da **prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos**, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que **assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados**, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, **observada a Lei nº 11.445, de 2007;**”*



PNRS e NOVO MARCO DO SANEAMENTO BÁSICO

➤ A PNRS classifica os resíduos sólidos urbanos:

“Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

*a) **resíduos domiciliares:** [...];*

*b) **resíduos de limpeza urbana:** [...];*

*c) **resíduos sólidos urbanos:** os englobados nas alíneas “a” e “b”;*”

➤ O Marco Legal do Saneamento Básico também considera esta classificação ao dispor do enquadramento do serviços.

“Art. 3º-C. Consideram-se serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos:

*I - **resíduos domésticos;***

*II - **resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos [...]; e***

*III - **resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana”***



PNRS e NOVO MARCO DO SANEAMENTO BÁSICO

- A PNRS atribui aos titulares do serviço a responsabilidade pela prestação em observância aos planos de gestão de resíduos sólidos:

“Art. 26. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº 11.445, de 2007, e as disposições desta Lei e seu regulamento.”

- O Marco Legal do Saneamento Básico fixa os entes que exercem a titularidade do serviço:

“Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;

II - o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum.”



PNRS e NOVO MARCO DO SANEAMENTO BÁSICO

- O conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos estão sendo tratados nas normas de referências expedidas pela ANA.
- Norma de Referência Nº 1/ANA/2021
 - “Art. 19. [...] XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;”*
- Norma de Referência sobre Condições Gerais da Prestação (Agenda Regulatória)
 - “Art. 19. V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;”*
- Norma de Referência sobre Padrões e Indicadores (Agenda Regulatória)
 - “Art. 19. VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;”*

PNRS e NOVO MARCO DO SANEAMENTO BÁSICO

LEI Nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010.

- O novo marco legal alterou a periodicidade para revisão dos planos municipais na PNRS.

“Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

XIX - periodicidade de sua revisão, observado o período máximo de 10 (dez) anos.”

- O novo marco legal alterou o prazo para a disposição final de rejeitos:

*“Art. 54. **A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020**, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:;”*



PNRS e NOVO MARCO DO SANEAMENTO BÁSICO

Decreto Nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022.

- Revoga o Decreto nº 7.404, de 2010, e passa regulamentar a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a PNRS.

“Art. 1. [...]

Parágrafo único. A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com as diretrizes nacionais para o saneamento básico e com a política federal de saneamento básico, nos termos do disposto na Lei nº 11.445, de 2007.”

- Competência dos Estados e DF para observância ao princípio da prestação regionalizada dos serviços:

“Art. 33. Observado o disposto na Lei nº 12.305, de 2010, e neste Decreto, compete aos Estados e ao Distrito Federal:

III - incentivar a regionalização dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por meio de consórcios públicos e arranjos de prestação regionalizada, nos termos do disposto no inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 11.445, de 2007, principalmente quanto à implantação de unidades regionalizadas, que atendam a mais de um Município, para a destinação final ambientalmente adequada de resíduos em seu território;”



PNRS e NOVO MARCO DO SANEAMENTO BÁSICO

Decreto Nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022.

- Os planos municipais ou intermunicipais devem demonstrar o atendimento quanto à sustentabilidade econômico-financeira decorrente da prestação do SMRSU e SLU, no qual as diretrizes estão regulamentadas na Norma de Referência Nº 1/ANA/2021.

*“Art. 51. § 3º Os planos municipais de gestão integrada e os planos intermunicipais de resíduos sólidos **deverão demonstrar o atendimento ao disposto nos art. 29 e art. 35 da Lei nº 11.445, de 2007, quanto à sustentabilidade econômico-financeira decorrente da prestação de serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos e aos mecanismos de cobrança dos referidos serviços.**”*

- A sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos será assegurada por meio de instrumento de remuneração.

*“Art. 30. § 1º **A sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos será assegurada por meio de instrumento de remuneração, com cobrança dos usuários, garantida a recuperação dos custos decorrentes da prestação dos serviços essenciais e especializados.**”*



PNRS e NOVO MARCO DO SANEAMENTO BÁSICO

Decreto Nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022.

- Dispõe da relação entre os planos de resíduos sólidos e dos planos de saneamento básico.
- A condição de prestação do serviço deve estar em conformidade aos planos de saneamento básico estabelecidos pela Lei nº 11.445, de 2007.

“Art. 55. Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, compostos pelas atividades a que se refere a alínea “c” do inciso I do caput do art. 3º e o art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007, serão prestados em conformidade com os planos de saneamento básico previstos na referida Lei e no seu regulamento.”



DIAGNÓSTICO DO SERVIÇO (SNIS 2020)

Amostra

Dados Brasil



5.570 municípios



211,7 milhões de habitantes

Amostra SNIS

4.589 municípios

82,4%

92,3%



População total

Cobrança

Municípios com cobrança

1.851 → 40,3%

Custos cobertos pela cobrança

56,5 %

Despesas Totais



R\$25,25 bilhões

R\$141,22/hab



AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
E SANEAMENTO BÁSICO

#AÁguaÉUmaSó

DIAGNÓSTICO DO SERVIÇO (SNIS 2020)

Cobertura do serviço de coleta domiciliar

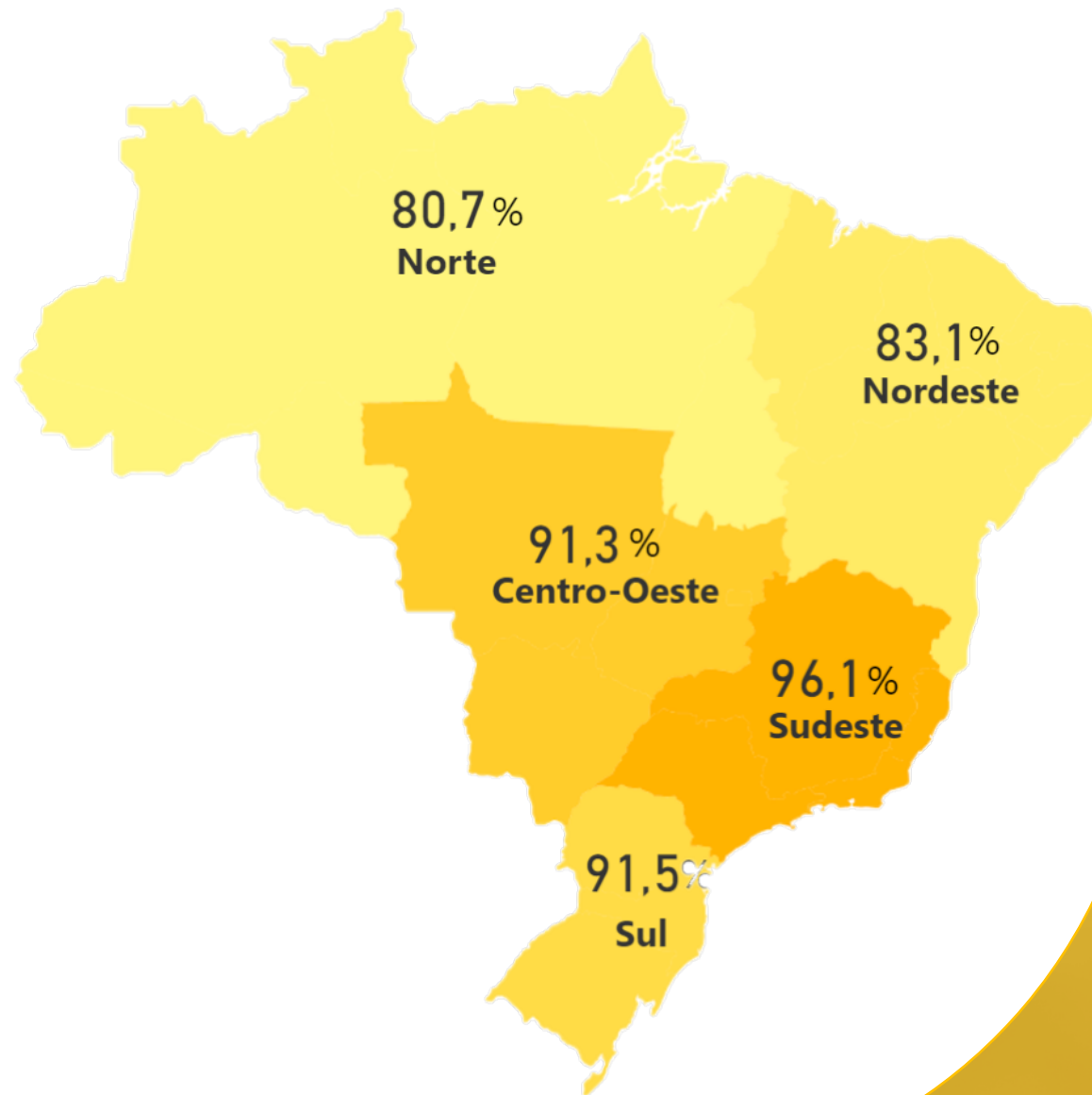
População total
com coleta
domiciliar



190,9 Mi

Média
total

90,5 %



AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
E SANEAMENTO BÁSICO

#AÁguaÉUmaSó

DIAGNÓSTICO DO SERVIÇO (SNIS 2020)

Geração de resíduos e coleta seletiva

Massa coletada estimada de

RDO*+ RPU**



1,01
kg/hab./dia

*RDO - Resíduos Sólidos Domiciliares

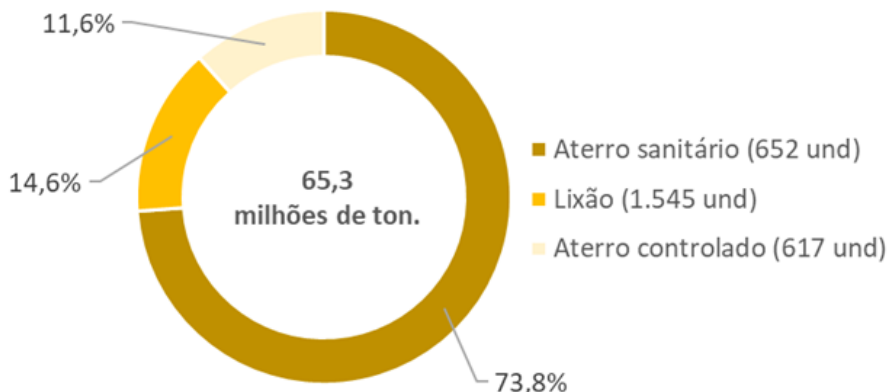
**RPU - Resíduos Sólidos Públicos

Coleta seletiva



36,3 % dos municípios
com coleta seletiva

35,7 Mil Catadores
Envolvidos



Recuperação estimada de RSU coletado seletivamente



AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
E SANEAMENTO BÁSICO

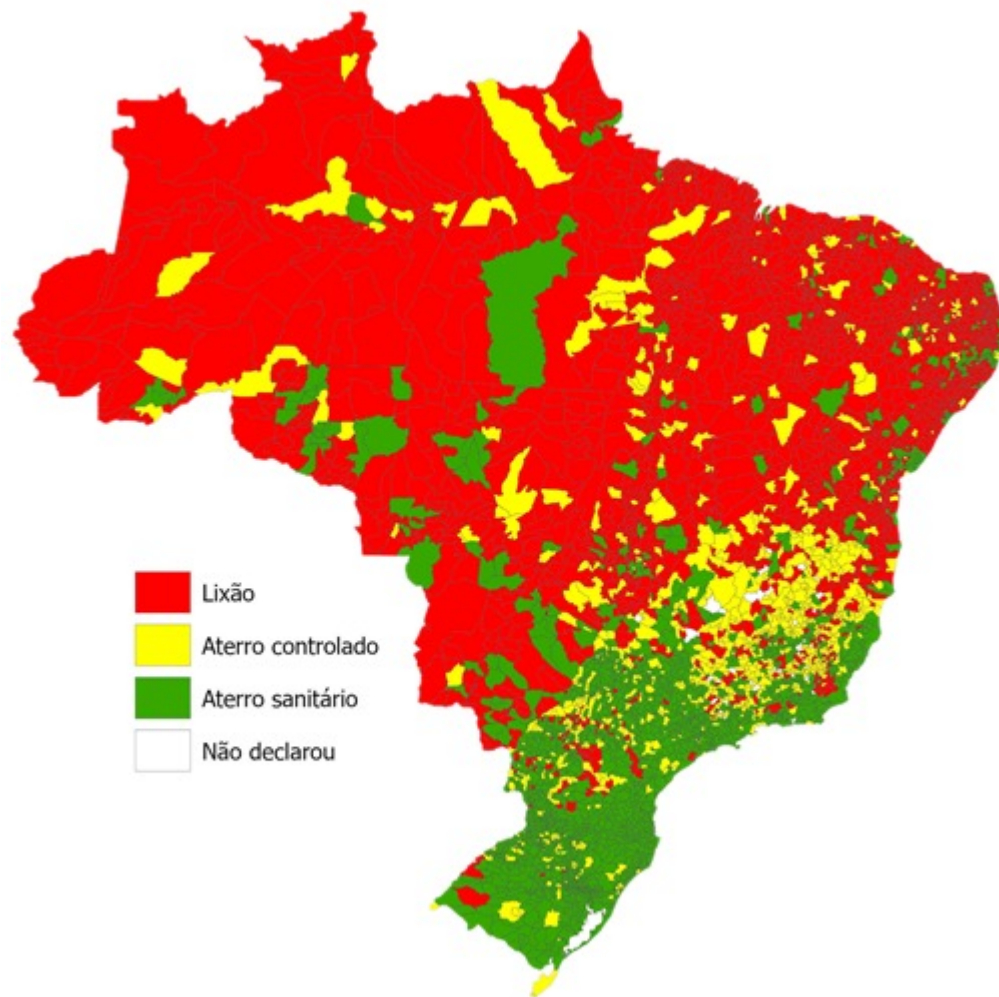
#AÁguaÉUmaSó

DIAGNÓSTICO DO SERVIÇO (SNIS 2020)

Disposição final

/

Cobrança



Cobrança no Brasil (Fonte: SNIS 2016-2020)

Disposição final no Brasil (Fonte: SNIS 2016-2020 e SINIR 2017)



AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
E SANEAMENTO BÁSICO

#AÁguaÉUmaSó

Norma de Referência N° 1/ANA/2021

Resolução ANA nº 79, DE 14 DE JUNHO DE 2021

Aprovou a **NORMA DE REFERÊNCIA N° 1/ANA/2021 (NR1)**, que *dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros de cobrança pela prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (SMRSU), bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias.*

(* A norma não abrange a cobrança pela prestação do **serviço público de limpeza urbana** - serviço indivisível.)

Estrutura da NR 1:

1. ESCOPO
2. BASE LEGAL
3. VÍNCULO A OUTRAS NORMAS DE REFERÊNCIA
4. DEFINIÇÕES
5. CONDIÇÕES GERAIS DO REGIME DE COBRANÇA
6. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO REGIME TARIFÁRIO
7. VIGÊNCIA E APLICAÇÃO

Norma de Referência N° 1/ANA/2021

Manual Orientativo da Norma

- **Endereço de acesso:** <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/saneamento-basico/manual-orientativo-sobre-a-norma-de-referencia-no-1.pdf>
- **Webinar:** https://www.youtube.com/watch?v=8_KZfdhi4X8



AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
E SANEAMENTO BÁSICO

#AÁguaÉUmaSó

Norma de Referência N° 1/ANA/2021

Instrumento de Cobrança

- INSTRUMENTOS DE COBRANÇA para o SMRSU é a TARIFA ou a TAXA;
- As TARIFAS encontram no regime administrativo, sendo definidas por atos administrativos como decreto ou resolução.
- As TAXAS estão no regime tributário, devendo ser instituída por lei municipal;
- O valor arrecadado deverá atingir a RECEITA REQUERIDA do serviço;
- O Município pode optar pela cobrança de TARIFAS ou de TAXAS pela disponibilidade e uso efetivo do SMRSU;
- USUÁRIOS para os quais os serviços não são disponibilizados não estão sujeitos à cobrança.



AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
E SANEAMENTO BÁSICO

#AÁguaÉUmaSó

Norma de Referência N° 1/ANA/2021

Diferenças de tarifa e taxa

TARIFA	TAXA
Editada ou alterada por ato administrativo	Necessita de lei para instituição ou alteração
Não precisa atender aos princípios tributários, desde que respeitado o interstício de 30 dias	Aplicação do princípio da anterioridade e noventena.
Pode ser cobrada diretamente pelo prestador municipal ou por concessionária	Cobrada pela administração, podendo ser arrecadada por terceiros em seu nome
É receita do prestador municipal ou da concessionária	É receita pública pertencente ao tesouro municipal vinculada à prestação do serviço



AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
E SANEAMENTO BÁSICO

#AÁguaÉUmaSó

Norma de Referência N° 1/ANA/2021

Documento de arrecadação

Fatura específica de manejo de resíduos sólidos urbanos

- Alternativa é administrativa, técnica e operacionalmente possível;
- Apresenta riscos de baixas eficiência e racionalidade econômica.

Cofaturamento com o serviço de abastecimento de água

- Alternativa eficiente por utilizar uma base cadastral abrangente;
- Podendo utilizar o consumo de água como fator de cálculo.

Cofaturamento com outros serviços públicos

- Cobrança em outro serviço público, como o de energia elétrica;
- Havendo interesse comercial, esta solução é uma alternativa.

Cobrança junto ao carnê ou guia do IPTU

- Na impossibilidade de utilização das formas de cobrança anteriores;
- Cadastro imobiliário abrangente e gerenciamento da cobrança eficiente.



AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
E SANEAMENTO BÁSICO

#AÁguaÉUmaSó

Norma de Referência N° 1/ANA/2021

Sustentabilidade Econômico-Financeira

- Deve ser assegurada por meio de remuneração pela cobrança;
- O instrumento de cobrança é a TARIFA ou a TAXA, sendo preferencialmente a TARIFA;
- Considerar a capacidade de pagamento dos usuários;
- A cobrança deve garantir um serviço com qualidade, eficiência e eficácia para toda a população;
- Deverão ser adequados e suficientes para assegurar a Sustentabilidade Econômico-Financeira:
 - i) Regime de cobrança (Taxa ou Tarifa)
 - ii) Estrutura de cobrança (Matriz de Usuários)
 - iii) Parâmetros de cobrança (Área construída, consumo de água)
- É necessária a apuração de todos os custos do SMRSU, determinando-se a RECEITA REQUERIDA;



AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
E SANEAMENTO BÁSICO

#AÁguaÉUmaSó

Receita Requerida

- A RECEITA REQUERIDA para a remuneração da prestação do serviço deve ter por base o custo da prestação do serviço para os Usuários;
- RECEITA REQUERIDA na NR N° 1/ANA/2021 prevê os custos de:
 - i) Despesas administrativas e custos eficientes de operação e manutenção (OPEX);
“operação” por contratação de pessoal, terceiros e compra de insumos e materiais.
 - ii) Investimentos prudentes e necessários (CAPEX);
"capital investido" em aquisição de ativos e bens físicos, como área de um aterro sanitário
 - iii) Remuneração de forma adequada do capital investido;
 - iv) Despesas com os tributos cabíveis;
 - v) Remuneração da entidade reguladora; e
 - vi) Contratação de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, quando for o caso.

Parâmetros de Cobrança

- A definição é necessária para se estabelecer o rateio da RECEITA REQUERIDA entre os USUÁRIOS;
- Deve ser prevista COBRANÇA SOCIAL para os USUÁRIOS de baixa renda;
- O nível de renda e destinação final podem ser aplicados de maneira isolada ou em conjunto;
- O uso proporcional dos serviços pode considerar a aplicação, isolada ou conjunta:
 - i) Características dos lotes e as áreas (área construída);
 - ii) Peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio;
 - iii) Consumo de água; e,
 - iv) Frequência da coleta



AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
E SANEAMENTO BÁSICO

#AÁguaÉUmaSó

CONCLUSÕES

- O marco legal do saneamento básico alterou significativamente os normativos legais que regulam os serviços de saneamento básico;
- As normas de referências visam a uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas;
- O Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos deve ter a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços;
- Não é possível a cobrança pela prestação do serviço público de limpeza urbana;
- A Norma de Referência Nº 1/ANA/2021 dispõe sobre as condições gerais pela cobrança do SMRSU;
- O Decreto nº 10.936/2022 veio complementar o arcabouço legal da Regulação dos Resíduos Sólidos;



AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
E SANEAMENTO BÁSICO

#AÁguaÉUmaSó

Obrigado!

Até a próxima.

Paulo Henrique Monteiro Daroz

Especialista em Regulação de Recursos Hídricos
e Saneamento Básico

Coordenação de Resíduos Sólidos - CORES
cores@ana.gov.br



AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
E SANEAMENTO BÁSICO